



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721135/2017-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.255 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente LISIAS DOS SANTOS BASTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2017

IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE MENTAL. MAL DE ALZHEIMER. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Faz jus à isenção do IPI na aquisição de veículo, a beneficiária portadora de deficiência mental demonstrada por meio de laudo médico, que atende aos requisitos e preenche todos os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

O Sr. Lias dos Santos, por meio de representante legal, pleiteia a isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei nº 8.989/1995 e da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009.

O Despacho Decisório de e-fls. 29-30 indeferiu o pedido diante da constatação de que a manifestação da doença mental não se deu anteriormente aos 18 anos.

Em manifestação de inconformidade, o Requerente alegou que a Lei não faz qualquer exigência de comprovação da existência da patologia antes dos 18 anos de idade. Entende que o Mal de Alzheimer é deficiência mental.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-67.982, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. MANIFESTAÇÃO.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência mental só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresente a deficiência nos níveis severo/grave ou profundo, manifestada antes dos 18 anos de idade.

Em recurso voluntário, ratifica os fundamentos de sua defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda.

O laudo apresentando na oportunidade do requerimento apontou a seguinte patologia:

Atestamos, Para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças - CID-10 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários)
☒ Deficiência Mental (F00-F09)	G 30
☐ Deficiência Visual (H00-H59)	
Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo	
Usuário portador de doença de Alzheimer, com declínio cognitivo importante, sem condições de fazer suas atividades diárias sem supervisão, inclusive sendo inapto para a direção veicular.	

É fato notório que a Doença de Alzheimer tem como consequência o retardo mental profundo e a total ausência de autonomia na mobilidade (paraparesia funcional). Trata-se de síndrome demencial com retardo mental profundo. Segundo o Ministério da Saúde, os estágios são (<http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/alzheimer>):

A doença de Alzheimer costuma evoluir para vários estágios de forma lenta e inexorável, ou seja, não há o que possa ser feito para barrar o avanço da doença. A partir

do diagnóstico, a sobrevida média das pessoas acometidas por Alzheimer oscila entre 8 e 10 anos. O quadro clínico costuma ser dividido em quatro estágios: Estágio 1 (forma inicial): alterações na memória, na personalidade e nas habilidades visuais e espaciais. Estágio 2 (forma moderada): dificuldade para falar, realizar tarefas simples e coordenar movimentos. Agitação e insônia. Estágio 3 (forma grave): resistência à execução de tarefas diárias. Incontinência urinária e fecal. Dificuldade para comer. Deficiência motora progressiva. Estágio 4 (terminal): restrição ao leito. Mutismo. Dor à deglutição. Infecções intercorrentes.

Não há como se cogitar a capacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão normal do ser humano, além de não permitir a recuperação do paciente.

Saliente-se que, se a Lei nº 8.989/1995 não atrelou a deficiência mental à idade, logo não pode veículo infralegal (Portaria) fazê-lo.

Por isso, entendo que o Recorrente faz jus à isenção de IPI, nos termos da Lei nº 8.989/95, por ser deficiente mental.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora